

Processo n.º 3113/2022

Requerente: \*\*

Requerida: \*\* S.A.

## 1. Relatório

**1.1.** Na reclamação, o requerente começou por alegar que, em maio de 2022, procedeu à encomenda *online* de um objeto denominado “Automatic Robotic Pool Cleaner”, pelo preço de € 109,99 (cento e nove euros e noventa e nove cêntimos). Mais aduziu que, no mês de junho, recebeu mensagem da aqui requerida para proceder ao pagamento de direitos alfandegários e serviço de apresentação, no valor de € 26,00 (vinte e seis euros), o que fez, conforme documentos que juntou em anexo. Acrescentou, ainda, que, em 29.07.2022, verificou que o objeto n.º LV\*\* foi entregue pela demandada, porém, não o recebeu. Alegou, por último, que já dirigiu reclamação à aqui requerida, todavia, a mesma declinou qualquer responsabilidade. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida a proceder à entrega do objeto postal ou ao pagamento de indemnização no valor pago, que quantificou num total de € 135,99 (cento e trinta e cinco euros e noventa e nove cêntimos).

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que os factos constantes da reclamação de consumo não são suficientes, nem suscetíveis de consubstanciar o pedido formulado, pelo que a presente ação, por falta de fundamentos fáticos e de direito que a sustentem, se mostra votada ao insucesso e terá de soçobrar. Mais aduziu que o ora requerente alega aguardar a entrega do objeto postal n.º LV\*\*, proveniente de país extracomunitário, nomeadamente a China, no entanto, o objeto em causa tem registo informático de entrega em Portugal, na morada do destinatário, em

29.07.2022, o que foi confirmado nas averiguações realizadas. Acrescentou que o referido objeto foi expedido na modalidade de entrega de Correio Azul/*Tracked* escolhida pelo remetente, equivalente a um correio normal, porquanto não carece de recolha de assinatura, sendo depositado no recetáculo postal domiciliário, na morada que nele constava e possuindo apenas um código de barras que permite o seu rastreamento, razões pelas quais não contempla indemnização. Aduziu, ainda, que, desde 01.07.2021, por imposição legal, a totalidade das importações de mercadorias passou a estar sujeita ao pagamento de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e à submissão de uma declaração aduaneira (obrigação de desalfandegamento), pelo que o processo de desalfandegamento passou a assentar na troca de informação eletrónica entre os intervenientes do ecossistema de *e-commerce* (expedidores/*marketplaces*, operadores logísticos e serviços alfandegários), donde, sempre que a informação do objeto esteja incompleta ou inconsistente, ou não seja rececionada a confirmação da liquidação do IVA, é contactado o destinatário e solicitada a informação em falta e/ou o pagamento de encargos, tudo no âmbito de um processo totalmente eletrónico, inexistindo qualquer intervenção manual por parte da aqui demandada. Alegou, por último, que, tal como regulamentado, no momento do envio, o expedidor procedeu à emissão de um pré-aviso aduaneiro, onde consta, para além de nomes e moradas de remetente e destinatário, descrição e valor da mercadoria, tendo o expedidor declarado que o conteúdo era um brinquedo e valia USD 5,00 (cinco dólares), daí que, com base nestes elementos, o objeto depositado no recetáculo postal e com o número indicado não conteria a mercadoria que o cliente refere, não existindo, assim, qualquer erro por parte da aqui requerida. Salientando que o Serviço Internacional de Correspondências registadas e de encomendas se rege pela Convenção Postal Universal e, de acordo com a referida legislação, é o remetente que terá direito à respetiva indemnização, por ser este o cliente



pagador e por ser o mesmo o detentor de comprovativo de envio do objeto, sugerindo que o demandante contacte o expedidor para que este formalize, junto do operador postal de origem, a incidência em causa nestes autos, a fim de os operadores postais envolvidos determinarem a responsabilidade pela circunstância ocorrida, enfatizando, porém, que os operadores postais são contratados para transporte e entrega de objetos, sendo alheios a quaisquer acordos comerciais que existam entre remetente e destinatário, concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida das pretensões (alternativas) formuladas pelo requerente.

## **2. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assistem ou não ao requerente os direitos de que se arroga, e que a requerida não reconhece, nomeadamente o direito a ser indemnizado pelo valor do alegado bem que integrava o objeto postal n.º LV5\*\* supostamente entregue, o qual quantificou em € 109,99 (cento e nove euros e noventa e nove cêntimos), e o direito a ser reembolsado das quantias relativas a “direitos alfandegários/IVA” e a “serviço de apresentação”, com um valor global de € 26,00 (vinte e seis euros).

## **3. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se se mostram preenchidos os pressupostos de que dependem as pretensões reparatória e restitórias invocadas pelo requerente.

## **4. Fundamentos da sentença**



## 4.1. Os factos

### 4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social assegurar o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e do serviço público de correios, e o exercício de quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das anteriormente referidas, bem como de comercialização de bens ou de prestações de serviços por conta própria ou de terceiros, desde que convenientes ou compatíveis com a normal exploração da rede pública de correios, designadamente a prestação de serviços da sociedade de informação, redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo recursos e serviços conexos;
- b) O requerente exerce profissionalmente a atividade de técnico superior no Centro de Formação Profissional de Mazagão, serviço do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), e, desde 2005, tem a sua residência permanente em imóvel, com piscina, sito na Avenida Santo António, n.º 33, freguesia de Fiscal, 4720-463, concelho de Amares, onde vive com a sua esposa, Cristina Sousa, e o seu filho, \*\* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 10-11 e 18 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- c) A esposa do requerente exerce profissionalmente a atividade de cabeleireira em estabelecimento sito na Rua \*\* n.º 96, Centro Comercial \*\*, Loja 66, 4700-\*\*, União das Freguesias de \*\*), concelho de Braga – facto que se julga provado com base no documento junto

- a fls. 10-11 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- d) O estabelecimento referido em c) possui recetáculo postal individual integrado em conjunto de recetáculos correspondentes a cada um dos estabelecimentos existentes no Centro Comercial Cruz de Pedra, o qual apresenta dimensões que permitem a entrega de correspondência ordinária não volumosa – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- e) Em 16.05.2022, pelas 12 horas e 12 minutos (GMT/UTC +0), através da *internet*, o requerente comprou e a “Poolclean” vendeu um “Automatic Robotic Pool Cleaner” (robô de limpeza de piscina), de marca e modelo não concretamente apurados, pelo valor de 109,99 USD (cento e nove dólares e noventa e nove centavos de dólar), o qual não inclui impostos – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico subordinada ao assunto “Order confirmed”, enviada por Poolclean, com o endereço de *email* **\*\*@gmail.com**, ao requerente, reproduzida em documento composto de duas páginas, junto aos autos pelo requerente (a fls. 58 e 62), em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- f) Nessa ocasião, o requerente indicou a “Poolclean” o endereço referido em c) como endereço de envio – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico subordinada ao assunto “Order confirmed”, enviada por Poolclean, com o endereço de *email* **\*\*@gmail.com**, ao requerente, *maxime* a morada indicada sob “Shipping Information”, reproduzida em documento composto de duas páginas, junto aos autos pelo requerente (a fls. 58 e 62), em

- cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- g) Na mesma data e hora, via *PayPal*, o requerente efetuou pagamento do valor referido em e) – o qual, após aplicação da tarifa de conversão de moedas do *PayPal*, corresponde a € 110,71 (cento e dez euros e setenta e um cêntimos) –, enviado para 广州府前商贸有限公司 (Guangzhou Fuqian Trading Co., Ltd.), com o endereço de *email* taolan55358@sina.com, identificado como vendedor, o qual foi lançado no extrato do cartão de crédito do demandante como «PAYPAL “FUQIANSHANG”» – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 10-11 dos autos e no documento junto pela requerida em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022 (a fls. 67-69 dos autos);
- h) Em 09.06.2022, pelas 8 horas e 15 minutos (GMT/UTC +0), Suiqingfang, com morada em Development Zone No 1000 Development Zone, Jincheng City, Shanxi, 0480-26 China, dirigiu-se aos serviços postais do China Post e entregou para expedição, com destino a “\*\*”, Rua de \*\*, n.º \*\*, 4700-2\*, Braga, um objeto postal com o número LV50\*, na modalidade de Correio Azul, com um “valor total declarado” de 5 USD (cinco dólares) e um “peso declarado” de 0,016 Kg, cujo conteúdo aquele descreveu como “toy” (brinquedo) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 29-31, 32, 39-40 e 41-49 dos autos;
- i) “\*” é o nome comercial de um estabelecimento comercial sito na Rua de \*, n.º 280, 4700 – \*, União das Freguesias de Braga \*), concelho de Braga, explorado pela sociedade \*\*, com o NIPC (Número de Identificação de Pessoa Coletiva) \*, cujo capital social é de € 5.000,00

(cinco mil euros) e cujo objeto social “[c]ompreende as atividades de preparação e venda para consumo no local de refeições servidas pelo processo tradicional (entenda-se com serviço de mesa). Inclui marisqueiras, restaurantes vegetarianos, macrobióticos e representativos de países estrangeiros – facto que se julga provado com base no documento com a localização do “\*\*”, obtido com recurso ao serviço *Google Maps*, e no documento com informações atualizadas sobre a sociedade que explora o estabelecimento “\*”, obtido com recurso ao portal <http://publicacoes.mj.pt/>, juntos a fls. 56-A a 56-I dos autos;

- j) A estrutura quotista da sociedade referida em i) é integrada por \*\* (com uma quota de € 3.000,00) e \*\* (com uma quota de € 2.000,00), que também compõem a gerência da mesma sociedade – facto que se julga provado com base no documento com informações atualizadas sobre a sociedade que explora o estabelecimento “\*\*”, obtido com recurso ao portal <http://publicacoes.mj.pt/>, junto a fls. 56-H e 56-I dos autos;
- k) O estabelecimento “\*\*” dista cerca de 400-500 metros do salão de cabeleireiro, com o endereço referido em c), onde trabalha a esposa do requerente – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- l) O requerente conhece o restaurante “\*\*” por transitar, amiúde, no passeio público existente em frente ao estabelecimento – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- m) Em 29.06.2022, pelas 15 horas e 11 minutos (GMT/UTC +0), o objeto postal referido em h) chegou a Lisboa, após o que foi apresentado e retido pela alfândega de importação, já no dia seguinte,

- pelas 9 horas e 16 minutos (GMT/UTC +0), a aguardar procedimentos declarativos para desalfandegamento – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 29-31, 39-40, 41-49 e 61 dos autos;
- n) Com vista a concretizar o processo de desalfandegamento do objeto postal referido em h), em 18.07.2022, o requerente, através de \*\* e da conta de cliente por este já criada e titulada, sucessivamente, acedeu ao “Portal de Desalfandegamento” da requerida, indicou o número do referido objeto que pretendia desalfandegar, alterou o “Resumo da informação” da encomenda apresentado pela demandada, mormente o nome e a morada e código postal do destinatário (onde se lia “\*”, “R de \*\*” e “4700-\*”, passou a ler-se “\*\*”, “Rua \*\*, 96 Centro comercial C\*\*, loja 66” e “4700-2\*\*”), e validou/completou o mesmo “Resumo da informação” com a “Designação da mercadoria”, onde mencionou “Out. Aparelhos de Limpeza a Água C/ Motor Incorporado” e o “Valor da Mercadoria”, onde referiu “109,99 USD” (€ 104,54) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 59-60 e 72 dos autos, bem como nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha \*\*, ambos prestados em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- o) Ainda no âmbito do processo de desalfandegamento referido em m), o requerente, através de \*\* e da conta de cliente por este titulada no “Portal de Desalfandegamento”, juntou documentação, concretamente cópia do documento de identificação (cartão de cidadão) e comprovativo de pagamento do valor total da mercadoria via *PayPal* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 59-60, 67-69 e 70-71 dos autos, bem como no



- depoimento da testemunha \*\*, prestado em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- p) Em 19.07.2022, pelas 22 horas e 53 minutos, o requerente efetuou o pagamento à requerida, via Multibanco, das quantias de € 24,04 (vinte e quatro euros e quatro cêntimos) e de € 2,46 (dois euros e quarenta e seis cêntimos), respetivamente, a título de “Direitos Alfandegários/IVA” e “Serviço de apresentação”, por conta do desalfandegamento do objeto postal referido em h) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3, 4 e 59-60 dos autos;
- q) Em 28.07.2022, pelas 12 horas e 49 minutos (GMT/UTC +0), depois de a requerida ter submetido, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor, o procedimento aduaneiro ficou concluído e, no dia seguinte, pelas 7 horas e 17 minutos (GMT/UTC +0), o objeto postal referido em h) saiu do Centro de Distribuição Postal (CDP) 4700 – Braga para entrega durante o mesmo dia 29.07.2022 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 29-31, 39-40, 41-49, 61, 73-76 e 78-79 dos autos;
- r) Em 29.08.2022, pelas 9 horas e 10 minutos, na sequência de reclamação apresentada pelo requerente junto da requerida, a aqui demandada enviou mensagem de correio eletrónico ao demandante, que a recebeu, com o título “SR001\*\*: LV5\*\*CN”, cujo teor se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 5 dos autos, bem como nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha \*\*, ambos prestados em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;

Bom dia Domingos Viana,

Na sequência do pedido de informação relativo ao objeto LV504693306CN informo que o mesmo que foi depositado no RPD- Recetáculo Postal Domiciliário, na morada que nele constava, conforme produto escolhido pelo remetente (não necessita assinatura do destinatário) em 2022-07-29.

Esclareço que o Serviço Internacional de correspondências registadas e encomendas se rege pela Convenção Postal Universal, e de acordo com a referida legislação é o remetente que terá direito à respetiva indemnização, por ser este o cliente pagador e por ser o mesmo o detentor de comprovativo de envio do objeto.

Nesta situação, se não recebeu o objeto que aguardava, deverá contactar o expedidor para que este formalize, junto do operador postal de origem, esta incidência. Em consequência, os operadores postais envolvidos, determinarão a responsabilidade pela circunstância ocorrida.

Continuaremos a contar consigo, na expectativa de que o sucedido não tenha colocado em causa a confiança nos nossos serviços.

Conte connosco,

- s) Em datas anteriores a 16.05.2022, o requerente já havia realizado outras compras em linha de bens cujo envio foi realizado a partir da China, nomeadamente bugigangas, capas e películas para telemóveis, todos com valor entre € 5,00 (cinco euros) e € 20,00 (vinte euros) e um capacete, com valor a rondar os € 60,00 (sessenta euros) – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022;
- t) Em data não concretamente apurada, mas seguramente posterior a 29.07.2022, o requerente adquiriu um robô de limpeza de piscina – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.12.2022.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

- a) O envio postal com o n.º LV\*\*CN tinha como objeto um “Automatic Robotic Pool Cleaner” (robô de limpeza de piscina), com o valor de

109,99 USD (cento e nove dólares e noventa e nove centavos de dólar);

- b) Em 29.07.2022, pelas 14 horas (GMT/UTC +0), o objeto postal com o n.º LV5\*\*CN foi depositado no recetáculo postal do estabelecimento “\*\*”.

#### **4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e aos documentos obtidos e juntos aos autos por determinação do Tribunal, às declarações do requerente e ao depoimento da testemunha \*\* (supervisora no apoio ao cliente na requerida, atividade profissional cujo conteúdo funcional consiste no tratamento de reclamações de clientes de correio internacional de todo o país) em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 06.12.2022 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, fundamentar a convicção do Tribunal quanto às asserções sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença, o que se fará em seguida, não sem antes se tecerem algumas considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, em primeiro lugar, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte do requerente), este foro arbitral aderiu à tese segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parte encerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente, uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência<sup>1</sup> a propósito da valoração deste meio de prova, segundo o qual “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes”<sup>2</sup>, “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção”<sup>3</sup>.

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de

---

<sup>1</sup> *Vide, inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPRT.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damião da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com as referências doutrinárias que dele constam e que, aqui, também se convocam.

Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, *A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo*, EDUM, 2014, p. 144<sup>4</sup>, «[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima *nemo debet esse testis in propria causa*, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua **credibilidade**. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da *pro se declaratio* obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, **não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.**

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que “[T] *the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source*”, o que significa que não deve ser atribuído um valor legal

---

<sup>4</sup> CATARINA GOMES PEDRA, “A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo”, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537>.

especial, *negativo ou positivo*, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, *A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 80<sup>5</sup>, «(...) ponto, para nós, assente é que **este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova**. Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros. Assim sendo, e ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que **será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova.**» [negritos e sublinhados nossos].

Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, “Declarações de Parte”, FDUC, p. 56<sup>6</sup>, apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, “[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, **sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas**

---

<sup>5</sup> MARIANA FIDALGO, “A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte”, Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/23337>.

<sup>6</sup> CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, “Declarações de Parte”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630>.

**pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão.” [negrito nosso].**

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, “(...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejulgar as declarações e incorrer no viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: não acredito na parte porque é parte, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo *testis unis, testis nullus* (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira”.

Tudo para concluir, em suma, que, “[e]m última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.” [sublinhado nosso].

Em segundo lugar, no que concerne à apreciação crítica da **prova testemunhal**, para além das reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração deste meio de prova, impostas, desde logo, por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo (no caso, a requerida, pois \*\* dos Santos é supervisora no apoio ao cliente na \*\* S.A.), frisa-se que este Tribunal se manteve fiel à regra segundo a qual deve ser conferido maior valor probatório ao depoimento direto, pelo mesmo assentar na perceção dos factos pelos próprios sentidos, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos<sup>7</sup> em termos idênticos aos previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal, isto porque, na verdade, «os depoimentos indiretos não se confundem com a prova por “ouvir dizer”, sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto [i.e., apesar de serem prestados “através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica)”, “não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua perceção sensorial imediata”<sup>8</sup>], o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu. E a lei não proíbe o depoimento indireto, situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da

<sup>7</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.

<sup>8</sup> LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova Testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 177.



credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador»<sup>9</sup>.

Isto posto, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, entendemos que o demandante, globalmente, se apresentou em audiência arbitral **a relatar de forma objetiva, isenta e espontânea os factos que eram do seu conhecimento direto**, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações, nalguns casos articuladas com prova documental carreada para os autos, a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas b), c), d), k), l), n), r) e s) do ponto 4.1.1. desta sentença.

De igual modo, também a testemunha \*\* prestou um depoimento que **reputamos de sério, seguro e idóneo**, com a razão de ciência que lhe advém do exercício de funções de supervisora no apoio ao cliente na requerida, que envolvem o tratamento de reclamações de clientes de correio internacional de todo o país, esclarecendo, nomeadamente, o Tribunal sobre os passos a que obedece o processo de desalfandegamento de encomenda postal tramitado no “Portal de Desalfandegamento” da aqui requerida, contribuindo, dessa forma, para a formação da convicção do Tribunal em relação aos factos sob alíneas n), o) e r) do ponto 4.1.1. *supra*, no sentido aí manifestado.

Já **no que concerne à decisão em matéria de facto sob alínea a) do ponto 4.1.2. desta sentença**, nos termos da qual se julgou não provado que o envio postal com o n.º LV50\*\*CN tinha como objeto um “Automatic Robotic Pool Cleaner” (robô de limpeza de piscina), com o valor de 109,99 USD (cento e nove dólares e noventa e nove centavos de dólar), não pode o Tribunal ignorar

---

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.7TTPRT.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

e relevar no processo de formação da sua convicção a manifesta incongruência entre o objeto identificado pelo remetente aquando do fornecimento de dados eletrónicos prévios (*electronic advance data* ou “EAD”) – os quais, a par do identificador único do item (o chamado código de barras “S10”), formam o conjunto de dados eletrónicos prévios por remessa designado “mensagem ITMAT” (trata-se do equivalente eletrónico do formulário de declaração alfandegária “UPU CN23”), utilizado com o objetivo de reforçar a segurança do sistema postal internacional e agilizar o desalfandegamento no destino – e o objeto identificado pelo requerente no âmbito do processo de desalfandegamento realizado no portal disponibilizado pela requerida para o efeito – cf. decisões sob alíneas h), n) e o) do ponto 4.1.1. *supra*. Enquanto o remetente declarou que o envio postal tinha como objeto um brinquedo, com o peso de 0,016 Kg e um valor total de 5,00 USD, o (suposto) destinatário indicou que o envio n.º LV504693306CN tinha como objeto “Out. [Outros] Aparelhos de Limpeza a Água C/ Motor Incorporado”, com o valor total de 109,99 USD – juntando comprovativo de pagamento do valor total da mercadoria via *PayPal*, onde o bem surge descrito como “Automatic Robotic Pool Cleaner”, relativo ao negócio de compra e venda que havia celebrado com “Poolclean” [cf. decisões sob alíneas e) e g) do ponto 4.1.1. *supra*] –, seguramente com um peso bastante superior a uns meros 0,016 Kg.

Note-se que o (suposto) destinatário (aqui, requerente), ao contrário do remetente, procedeu ao preenchimento da informação relativa ao objeto do envio postal no âmbito de um processo de desalfandegamento da encomenda que decorreu integralmente por meios eletrónicos, isto é, fez consignar tal informação sem uma prévia deslocação à alfândega que lhe tivesse permitido perceber, pelo menos, o volume da mercadoria e, por essa via, eventualmente, colocar o Tribunal em condições de superar a dúvida razoável e atingir o nível de segurança bastante, adequado a gerar a convicção no seu

espírito quanto à alegada expedição, através do envio postal com o n.º LV504693306CN, de um “Automatic Robotic Pool Cleaner” (robô de limpeza de piscina), com o valor de 109,99 USD (cento e nove dólares e noventa e nove centavos de dólar).

No mesmo sentido da criação de dúvidas sensíveis ao Tribunal quanto ao real e efetivo objeto do envio postal com o n.º LV504693306CN, também concorre o facto de, no mínimo, não resultar clara e inequívoca a expectável coincidência entre a pessoa que, na qualidade de vendedor, alienou o robô de limpeza de piscina ao aqui demandante – “Poolclean”, com o endereço de *email* s\*\*@gmail.com – e a pessoa que, mais de três semanas depois da data de conclusão daquela compra e venda, na qualidade de remetente, se dirigiu aos serviços postais do China Post e entregou uma encomenda postal para expedição – Suiqingfang, com morada em Development Zone No 1000 Development Zone, Jincheng City, Shanxi, 0480-26 China.

Assim, aplicando a regra de distribuição do ónus da prova prevista no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, julgou-se não provada a asserção sob alínea a) do ponto 4.1.2. desta sentença.

Por sua vez, **no que tange à decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 4.1.2. desta sentença**, nos termos da qual o Tribunal julgou não provado que, em 29.07.2022, pelas 14 horas (GMT/UTC +0), o objeto postal n.º LV50\*\*CN foi depositado no recetáculo postal do estabelecimento “\*\*”, sem embargo de a folha de registos do distribuidor postal relativa ao dia da alegada entrega do objeto com aquele código de envio (Giro UA020), junta a fls. 78-79 dos autos (na verdade, apenas as páginas 1 e 6 de um total de 6), e, com base na informação vertida no documento acabado de destacar, também os *trackings* disponibilizados pela aqui requerida e pelo China Postal Express & Logistics Co., Ltd apontarem no sentido da veracidade da asserção de que ora

se conhece, entende o Tribunal que outros elementos recolhidos com a atividade probatória desenvolvida neste processo de arbitragem permitem, pelo menos, abalar a certeza com que o Tribunal teria ficado ou poderia ficar da realidade do alegado facto, caso não tivesse acesso aos mesmos<sup>10</sup>.

Um ponto prévio se impõe para assinalar que os presentes autos não tiveram acesso a qualquer elemento que permitisse aquilatar qual a morada do destinatário aposta na embalagem do objeto postal, concedendo-se, porém, que, de harmonia com as regras da lógica e da experiência comum, mostra-se previsível que tal morada coincida com aquela que o remetente indicou, também no âmbito do serviço de transporte de objeto postal internacional por si contratado, para efeitos de transmissão de dados eletrónicos prévios (EAD) nos fluxos de importação, ou seja, Rua de \*\*, n.º 2\*\*, 4700-2\*\*, Braga. E uma outra consideração importa tecer para se deixar consignado que o acervo probatório recolhido nesta demanda arbitral não permite ao Tribunal extrair uma convicção sedimentada sobre a disparidade existente entre a morada que o aqui requerente, então investido na qualidade de comprador, indicou a “Poolclean” como endereço de envio e a direção do destinatário constante da “mensagem ITMATT” relativa ao objeto postal n.º LV5\*\*CN – cf. decisões sob alíneas f) e h) do ponto 4.1.1. *supra*. Ainda que resulte provado que o estabelecimento “\*\*” dista cerca de 400-500 metros do salão de cabeleireiro onde trabalha a esposa do requerente, sito na morada pelo mesmo indicada a “Poolclean”, e, bem assim, que o demandante conhece o restaurante “\*\*” por transitar, amiúde, no passeio público existente em frente ao estabelecimento –

---

<sup>10</sup> De resto, como se declarou no recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.11.2022, proferido no Processo n.º 11588/18.0T8LSB.L1-7, Relatora: Isabel Salgado, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, “(...) a informação que a Ré \*\* lança no seu site quanto à expedição e entrega do objecto postal, disponível ao emitente/cliente, não pode ser erigida como prova qualificada quanto à efectiva entrega do correio ao destinatário, tratando-se de um elemento de elaboração unilateral, susceptível de ser contrariado por outra prova nas circunstâncias de cada caso concreto”.

tudo cf. alíneas k) e l) do ponto 4.1.1. *supra* –, tal não basta, cremos, para afirmar, com segurança bastante, que a inclusão, na “mensagem ITMATI”, do endereço Rua de \*\*, n.º 2\*, 4700-2\*, Braga como morada do destinatário se deve a uma instrução do proponente desta ação arbitral. Até porque, como também ficou demonstrado nestes autos, no contexto do processo de desalfandegamento do objeto postal em referência, o requerente, através de \*\* e da conta de cliente por este já criada e titulada, depois de aceder ao “Portal de Desalfandegamento” da requerida e indicar o número do referido objeto que pretendia desalfandegar, alterou o “Resumo da informação” da encomenda apresentando pela demandada, mormente o nome e a morada e código postal do destinatário, nos seguintes termos: onde se lia “\*\*”, “R de \*\*” e “4700-\*\*”, passou a ler-se “\*\*”, “Rua \*\*, 96 Centro comercial \*\*, loja 66” e “4700-\*\*” – tudo cf. alínea n) do ponto 4.1.1. *supra*. De resto, não é totalmente de descartar a hipótese de o expedidor da encomenda postal conhecer o estabelecimento “\*\*”, atenta a composição da estrutura quotista e da gerência da sociedade que explora o restaurante sito na Rua de \*\*, n.º \*\*, Braga – cf. decisões sob alíneas i) e j) do ponto 4.1.1. *supra*.

Isto posto, desenvolvendo um pouco mais o que vínhamos referindo acerca da neutralização da prova que apontaria (ou, pelo menos, poderia apontar) no sentido da realização da asserção descrita sob alínea b) do ponto 4.1.2. *supra*, desconhecendo o processo de arbitragem quem foi o distribuidor postal que realizou o Giro Normal UA020 (com origem no CDP 4700 – Braga) em 29.07.2022, o qual, portanto, não prestou depoimento testemunhal em que relatasse, com conhecimento direto, a operação de distribuição do objeto postal com o n.º LV50\*\*, certo é que, mediante observação do documento com a localização do “\*\*”, obtido com recurso ao serviço *Google Maps* (a fls. 56-A dos autos), constata-se que o imóvel onde o estabelecimento de restauração se encontra instalado não dispõe de recetáculo postal colocado nas portas principais nem nas paredes exteriores contíguas do prédio urbano, o que, de

forma imediata, contraria a informação constante da “Lista de Distribuição” de fls. 78-79 dos autos, de acordo com a qual o objeto postal n.º LV50\*\* foi “Depositado no recetáculo postal”.

Ademais, o requerente, em sede de produção de prova por declarações de parte, questionado pelo Tribunal sobre se, na data de 29.07.2022 e/ou em data posterior, se havia deslocado ao estabelecimento “\*\*” a fim de verificar se o objeto postal n.º LV504\*\* havia sido ali entregue, pelo mesmo foi asseverado que, quer no dia 29.07.2022 (sexta-feira), quer na segunda-feira seguinte (ou seja, no dia 01.08.2022), dirigiu-se ao restaurante “\*\*” com tal fito, tendo-lhe sido transmitido, em ambas as ocasiões, por diferentes funcionários, que não haviam recebido aquele objeto.

Por conseguinte, aplicando as regras de distribuição do ónus da prova previstas no artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (doravante “LSPE”<sup>11</sup>) e no artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, julgou-se não provada a asserção sob alínea b) do ponto 4.1.2. desta sentença

## **4.2. Resolução das questões de direito**

### **4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicáveis ao contrato em causa nos presentes autos**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aferir se se mostram preenchidos os pressupostos de que dependem as pretensões reparatoria e restitutorias invocadas pelo requerente.

---

<sup>11</sup> Lei dos Serviços Públicos Essenciais, sucessivamente alterada e, atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial em causa nos presentes autos, cuja apreensão e compreensão se afiguram fundamentais para o adequado enquadramento jurídico da tutela reparatória e restitutória de que o demandante se arroga (e a demandada não reconhece).

Com efeito, conforme decisão em matéria de facto sob alínea h) do elenco de factos julgados provados, entre Suiqingfang e China Post foi celebrado **contrato de prestação de serviço postal**, o qual teve por objeto encomenda postal, não concretamente apurada, tal como entendida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril<sup>12</sup>, i.e., “um volume contendo mercadorias ou objetos com ou sem valor comercial”. De acordo com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo compêndio legal, um contrato de prestação de serviços postais compreende as operações de *aceitação* (conjunto de operações relativas à admissão dos envios postais numa rede postal, nomeadamente a sua recolha pelos prestadores de serviços postais), *tratamento* (triagem dos envios postais para o seu transporte até ao centro de distribuição da área a que se destinam), *transporte* (deslocação dos envios postais, por meios técnicos adequados, desde o ponto de acesso à rede postal até ao centro de distribuição da área a que se destinam) e *distribuição* (conjunto de operações realizadas desde a divisão dos envios postais, no centro de distribuição da área a que se destinam, até à entrega aos seus destinatários, pessoas singulares ou

---

<sup>12</sup> Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008. Com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro (artigos 13.º, 14.º e 35.º; aditamento do artigo 14.º-A e revogação do n.º 2 do artigo 14.º), pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril (artigos 21.º, 24.º, 37.º, 38.º, 39.º e 54.º), pelo Decreto-Lei n.º 49/2021, de 14 de junho (artigo 49.º) e pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2022, de 7 de fevereiro (artigos 8.º, 13.º, 14.º, 14.º-A, 17.º, 43.º, 47.º, 49.º, 57.º e 60.º).

coletivas a quem é dirigido um envio postal), operações estas que são asseguradas pelos meios humanos e materiais do prestador do serviço postal e que constituem a “rede postal”.

De resto, nos termos do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de maio, a atividade de aceitação, transporte, distribuição e entrega de encomendas postais integra o **serviço público de correios**, embora não seja explorada em regime de monopólio [artigo 2.º, n.º 2, alínea a) e artigo 3.º]. Já de acordo com o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (na sua redação primitiva<sup>13</sup>), a alínea a) do artigo 35.º-W do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março<sup>14</sup> (aditado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro, em vigor a partir de 31.12.2020<sup>15</sup>), e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro<sup>16</sup> [por via da qual se determinou que, a partir de 01.01.2022, a prestação do serviço postal universal é assegurada através do mecanismo de designação do prestador de serviços postais, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, nomeadamente por um único operador em todo o território nacional, mediante celebração de contrato de concessão, com prazo de vigência de sete anos, na sequência de procedimento de ajuste direto, tendo sido convidada a apresentar proposta a \*\*, S.A. (\*\*, S.A.) – o contrato entre Estado Português e a \*\*, S.A. veio a ser

---

<sup>13</sup> “Artigo 57.º (*Concessionária*)

1 – A \*\* S. A., é, em território nacional, a prestadora do serviço postal universal, até 31 de dezembro de 2020 (...).”

<sup>14</sup> Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19. Sucessivamente alterado, vigora, atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 28/2022, de 28 de outubro.

<sup>15</sup> “Artigo 35.º-W (*Prorrogação de contratos de concessão*)

São prorrogados até 31 de dezembro de 2021 os seguintes contratos de concessão:

a) Serviço postal universal com a \*\*, S.A. (...).”

<sup>16</sup> Determina a prestação do serviço postal universal por um único prestador em todo o território nacional.



celebrado em 07.02.2022<sup>17</sup> e entrou em vigor em 27.02.2022<sup>18</sup>], a requerida, enquanto prestadora, em regime de concessão, do **serviço postal universal**, obriga-se a assegurar um serviço postal, de âmbito nacional e internacional, de envios de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 10 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril). Enquanto prestador do serviço universal, a requerida deve assegurar uma recolha e uma distribuição dos envios postais abrangidos no âmbito do serviço universal pelo menos uma vez por dia, em todos os dias úteis, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excecionais previamente definidas pela Autoridade Nacional de Comunicações – ANACOM (artigo 12.º, n.º 4 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril).

Está em causa, portanto, um contrato de prestação de serviço de interesse geral abrangido pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho – “serviços postais” [artigo 1.º, n.º 2, alínea e) da LSPE] – sendo que, para efeitos daquele regime legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, os serviços postais], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). Desta forma, no caso em apreço, o destinatário do objeto postal – supostamente, o aqui requerente – e a requerida são de

---

<sup>17</sup> Conforme informação ao mercado e ao público em geral da \*\*, S.A. disponível em [https://www.\\*.pt/contentAsset/raw-data/0c098c7a-cc02-4971-a355-ea9d65f0a400/ficheiroPdf/20220207\\_Publicacao LP CC\\_PT.pdf?byInode=true](https://www.*.pt/contentAsset/raw-data/0c098c7a-cc02-4971-a355-ea9d65f0a400/ficheiroPdf/20220207_Publicacao LP CC_PT.pdf?byInode=true).

<sup>18</sup> Conforme informação ao mercado e ao público em geral da \*\*, S.A. disponível em [https://www.\\*.pt/contentAsset/raw-data/50a5696c-5dba-4e0f-826c-4e2904c1e482/ficheiroPdf/20220227\\_Entrada em vigor CC\\_PT.pdf?byInode=true](https://www.*.pt/contentAsset/raw-data/50a5696c-5dba-4e0f-826c-4e2904c1e482/ficheiroPdf/20220227_Entrada em vigor CC_PT.pdf?byInode=true).

qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, reveste meridiana clareza que estamos em presença de uma relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo – o *profissional* [no caso, a requerida, cf. alíneas a) e q) do ponto 4.1.1. *supra*] –, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, portanto, não profissional – o *consumidor* [no caso, o requerente, cf. alínea b) do ponto 4.1.1. *supra*], pelo que se encontra sujeita às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2)<sup>19</sup>.

Isto porque, se é certo afirmar que o destinatário não é parte da relação negocial aqui em apreço, não menos verdade é que aquele é o beneficiário do contrato de transporte celebrado entre o expedidor (no caso, Suiqingfang) e o transportador (China Post, com a colaboração da administração postal do país de destino, no caso, a requerida), pelo que, da mesma forma como é pacificamente aceite para o contrato de transporte (civil ou comercial), também o contrato de transporte de um objeto de natureza postal constitui um **contrato a favor de terceiro**, sujeito à malha normativa dos artigos 443.º a 451.º do Código Civil<sup>20</sup>.

Senão vejamos, mais concretizadamente.

---

<sup>19</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

<sup>20</sup> Neste sentido, a sentença do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa de 27.06.2016, Processo n.º 2734/2015 (Paulo Duarte), disponível *online* em <https://www.triave.pt/>, e a sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) de 05.02.2018, Processo n.º 2540/2017 (Paulo Duarte), acessível *online* em <http://www.cicap.pt/>.

Convocando a definição avançada pelo emérito Professor INOCÊNCIO GALVÃO TELLES<sup>21</sup>, o contrato a favor de terceiro é um tipo contratual pelo qual “uma das partes, *promitente*, assume perante a outra, *promissário*, a obrigação de proporcionar a terceiro, estranho ao contrato, uma atribuição patrimonial”, a qual reveste, habitualmente, o caráter de uma prestação.

Eis o que se verifica no caso vertente.

Na decorrência da convenção celebrada entre Suiqingfang e China Post, o prestador do serviço postal oficial da República Popular da China, mediante o pagamento de um preço pelo expedidor, obrigou-se a efetuar (com a colaboração da administração postal do país de destino, a requerida), por conta e à ordem daquele, atribuição patrimonial a favor de terceiro (no caso, supostamente, o aqui requerente). A partir do que antecede, podemos identificar as três relações que caracterizam a figura do contrato a favor de terceiro, a saber:

- a *relação de provisão*, correspondente ao contrato sinalagmático de transporte, prévio à estipulação a favor do terceiro propriamente dita, em que o expedidor (que toma a designação de *promissário*) se obrigou a pagar um preço ao transportador China Post (que toma a designação de *promitente*), o qual, por sua vez, depois de observada a obrigação de pagamento do preço do transporte pelo promissário, **se vinculou ao cumprimento de uma prestação recíproca, consistente no transporte e entrega (através da administração postal portuguesa) do objeto postal a um terceiro beneficiário** (supostamente, o aqui requerente) – cf. facto sob alínea h) do ponto 4.1.1. *supra*;

- a *relação de valuta* estabelecida entre o promissário e o terceiro beneficiário, que justifica a atribuição patrimonial efetuada pelo primeiro a favor do segundo, e na qual se funda a aquisição, pelo último, do direito ao

---

<sup>21</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.<sup>a</sup> edição (refundido e atualizado), Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 494.

cumprimento da promessa pelo promitente (e à obrigação sucedânea de indemnização pelo seu incumprimento), como efeito imediato do contrato de transporte, independentemente de aceitação de tal contrato pelo terceiro beneficiário (artigo 444.º, n.º 1 do Código Civil), logo que entregue o preço do transporte pelo promissário – cfr. factos sob alínea e), f) e g) do ponto 4.1.1. *supra*;

- e a *relação de execução* entre o promitente e o terceiro, que emerge da estipulação a favor de terceiro, no âmbito da qual o primeiro tem de executar a determinação do promissário – cf. facto sob alínea h) do ponto 4.1.1. *supra*.

Na situação em apreço, está em causa, mais concretamente, um **serviço postal internacional** com origem na República Popular da China e destino na República Portuguesa, ao qual se aplica, também, a disciplina normativa constante das convenções internacionais concluídas no quadro da União Postal Universal, de que Portugal (e a China) é signatário<sup>22</sup>, pois mostra-se comprovado que o objeto postal com o n.º LV5\*\*CN foi remetido da China com destino a Portugal, por meio de transporte aéreo, tendo, inclusive, chegado

---

<sup>22</sup> Nomeadamente, por via da Resolução da Assembleia da República n.º 24-A/98, de 18 de maio, que aprovou, para ratificação (concretizada através do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/98, de 18 de maio), o Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (UPU), as declarações feitas por ocasião da assinatura dos actos da União, o Regulamento Geral da União Postal Universal e o seu anexo, o Regulamento Interno dos Congressos, a Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final, o Acordo Referente às Encomendas Postais e o seu Protocolo Final, o Acordo Referente aos Vales Postais e o Acordo Referente aos Envios contra Reembolso, instrumentos adotados no XXI Congresso da União Postal Universal, realizado em Seul em 1994, e da Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, de 11 de maio, que aprovou, para ratificação (concretizada através do Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, de 11 de maio), os Actos Finais do XXII Congresso da UPU, realizado em Beijing (Pequim), de 23 de agosto a 15 de setembro de 1999, que contém o Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, as declarações feitas por ocasião da assinatura destes Actos, o Regulamento Geral da União Postal Universal, a Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final e o Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio. Sobre a situação atualizada da assinatura e ratificação, pela República Portuguesa, dos Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal (UPU), *vide*, com interesse, o endereço <https://www.upu.int/UPU/media/upu/files/aboutUpu/acts/10-memberCountriesLegalSituation/prtEn.pdf>.

a Lisboa e, posteriormente, saído do Centro de Distribuição Postal (CDP) 4700 – Braga para entrega ao destinatário, pelo que ingressou, de facto, no circuito internacional com destino a Portugal<sup>23</sup> – tudo cf. alíneas h), m) e q) do ponto 4.1.1. *supra*. Vale, em hipóteses como esta, a norma do n.º 1 do artigo 41.º da Convenção Postal Universal, que, sob a epígrafe «*Determinação da responsabilidade entre as administrações postais*», prevê que “[a]té prova em contrário, a responsabilidade cabe à administração postal que, tendo recebido o objeto sem fazer qualquer observação e estando na posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra administração” [sublinhado nosso].

Donde, não pode deixar-se de concluir, em suma, que assiste ao destinatário da encomenda postal a titularidade de um direito de crédito sobre a requerida – cumprimento da obrigação primária de entrega do objeto postal com o n.º LV5\*\*CN –, embora com origem numa relação contratual em que não assumiu a posição de contraente, o que, como veremos *infra*, determinará a aferição do preenchimento dos pressupostos constitutivos da eventual obrigação sucedânea de indemnização pelo incumprimento da demandada no quadro do **instituto da responsabilidade civil contratual**.

E não se diga que ao entendimento aqui adotado obsta a norma do artigo 34.º, parágrafo 4.1 da Convenção Postal Universal, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, de 11 de maio, pois, **se interpretada no sentido de que assiste apenas ao remetente o direito a indemnização por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda ordinária, a norma enferma de inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 60.º, n.º 1, *in fine*, 18.º, n.ºs 2 e 3 e 13.º**

---

<sup>23</sup> Neste sentido, a Sentença do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira (CACCRAM) de 27.07.2022, Processo n.º 1582/22 (Alexandre Reis).

**da Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”), o que se verifica officiosamente ao abrigo dos artigos 204.º e 280.º, n.º 1 da CRP, e determina a desaplicação daquelas normas ao caso em apreço.**

Na pegada da doutrina jurisprudencial firmada pelo Tribunal Constitucional com os seus Acórdãos n.ºs 153/90 (Processo n.º 340/87)<sup>24</sup>, 650/2004 (Processo n.º 448/99)<sup>25</sup>, 117/2008 (Processo n.º 1046/06)<sup>26</sup> e 444/2008 (Processo n.º 80/2008)<sup>27</sup>, bem como da Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 08.06.2018, proferida no Processo n.º 413/2018 (César Teles)<sup>28</sup>, a aplicação ao caso vertente da identificada norma da Convenção Postal Universal **importaria uma total exclusão de responsabilidade do prestador do serviço público de correios face ao consumidor destinatário, que assim veria ofendido o núcleo essencial do seu direito à reparação dos danos infligidos pela empresa postal, na medida em que tal direito ficaria desprovido de significado e, na prática, impossibilitado de operar.** Mais a mais, a compreensão daquelas normas com o sentido e alcance que se entende inconstitucional encerraria, também, uma **desigualdade de tratamento do destinatário face ao remetente do objeto postal, sem justificação razoável e objetiva, em violação do artigo 13.º da CRP.**

Reproduzindo, aqui, um trecho, que subscrevemos na íntegra, do douto Acórdão n.º 650/2004 do Tribunal Constitucional, “(...) a exigência constante

<sup>24</sup> Publicado em Diário da República n.º 207/1990, Série II, de 7 de setembro de 1990, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900153.html>.

<sup>25</sup> Publicado em Diário da República n.º 38/2005, Série I-A, de 23 de fevereiro de 2005, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/650-2004-608742>.

<sup>26</sup> Publicado em Diário da República n.º 70/2008, Série II, de 9 de abril de 2008, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/117-2008-2070285>.

<sup>27</sup> Publicado em Diário da República n.º 209/2008, Série II, de 28 de outubro de 2008, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/444-2008-2750440>.

<sup>28</sup> E das sentenças que proferimos nos Processos n.ºs 3293/2018 e 3394/2018, que também correram termos por este CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, disponíveis em <http://www.ciab.pt/>.

da parte final daquele preceito constitucional [artigo 60.º, n.º 1] não aponta para que se extraia que os consumidores devam ter direito a uma reparação integral de danos que sofram em consequência de uma menor qualidade dos bens e serviços consumidos, o que vale por dizer que a dita exigência não implica que a indicada reparação tenha, inelutavelmente, de ser integral.

E, como decorre do que acima se veio de expor, **aquilo que se apresenta como inultrapassável é a circunstância de os consumidores que tenham sofrido prejuízos em razão de uma menor qualidade dos bens e serviços consumidos não fiquem, globalmente, desprovidos de um ressarcimento.**

Sendo isto assim, entende o Tribunal que o direito consagrado na parte final do n.º 1 do artigo 60.º da Constituição não veda que o legislador ordinário, no uso da sua liberdade de conformação, venha a modelar o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores e motivados por uma menor qualidade dos bens e serviços consumidos, por sorte que a respectiva indemnização possa ser fixada em limites menores do que aqueles que, de acordo com as regras gerais comuns do ordenamento jurídico, poderiam conferir um mais amplo ressarcimento.

Ponto é, contudo, que, no estabelecimento desses limites, de uma parte, **não se venha a tornar desprovido de significado o «núcleo» do direito consagrado na parte final do n.º 1 do artigo 60.º da Constituição, ou seja, que o direito à reparação dos danos dos consumidores, na prática, não venha ser impossibilitado de operar**; de outra, que dos limites fixados não resulte um ressarcimento irrisório ou desprezível e, por fim, que, a haver limitações à reparação integral dos prejuízos, sejam elas justificadas pelos interesses em presença (...)" [negritos nossos].

No mesmo sentido, também no Acórdão n.º 444/2008 do Tribunal Constitucional se declarou o seguinte: “Constituindo missão do Estado de

direito democrático a protecção dos cidadãos contra a prepotência, o arbítrio e a injustiça, **não poderá o legislador ordinário deixar de assegurar o direito à reparação dos danos injustificados que alguém sofra em consequência da conduta de outrem.** A tutela jurídica dos bens e interesses dos cidadãos reconhecidos pela ordem jurídica e que foram injustamente lesionados pela acção ou omissão de outrem, necessariamente assegurada por um Estado de direito, exige, nestes casos, a reparação dos danos sofridos, tendo o instituto da responsabilidade civil vindo a desempenhar nessa tarefa um papel primordial.

Conforme se referiu em anteriores acórdãos deste tribunal, a propósito do direito de reparação dos danos que assiste aos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), o legislador ordinário tem ampla liberdade de conformar mais ou menos limitativamente o direito à reparação dos danos, seja definindo condições para a constituição de uma obrigação de indemnização, seja limitando os danos ressarcíveis. Necessário é, que, no estabelecimento dessas condições e limites, **não se venha a tornar desprovido de significado o «núcleo» desse direito, ou seja, que o direito à reparação dos danos, na prática, não venha a ser impossibilitado de operar, ou que dos limites fixados não resulte um ressarcimento dos danos irrisório ou desprezível,** devendo essas condições e limites serem justificadas pelos interesses em jogo” [negritos nossos].

Ainda a propósito do regime jurídico aplicável à execução do contrato em causa nos presentes autos e com interesse para a resolução da presente lide arbitral, importa ter presente que, por intermédio da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, foram transpostos para a ordem jurídica interna os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017<sup>29</sup>, e a

---

<sup>29</sup> Que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 e a Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens.



Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019<sup>30</sup>, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o Regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Transações Intracomunitárias (RITI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro e legislação complementar relativa a este imposto<sup>31</sup>, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.

Com a adoção da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, cuja entrada em vigor se materializou em 1 de julho de 2021<sup>32</sup>, as regras do IVA relativas ao comércio eletrónico (*e-commerce*) entre empresas e consumidores sofreram alterações significativas, de entre as quais se destaca a eliminação da isenção do IVA na importação de pequenas remessas de valor até € 22,00 (vinte e dois euros)<sup>33</sup> e a simplificação no cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> Que altera a Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens.

<sup>31</sup> Nomeadamente, a Lei Geral Tributária (LGT), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, que isenta de imposto sobre o valor acrescentado as importações de determinados bens, e os regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens.

<sup>32</sup> Inicialmente prevista para 1 de janeiro de 2021, o artigo 10.º da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto veio a ser alterado pelo artigo 442.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021), passando aí a prever-se que “[a] presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2021”.

<sup>33</sup> Até então prevista no artigo 22.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, sucessivamente alterado e revogado pelo artigo 8.º, alínea b) da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto.

<sup>34</sup> Seguimos, aqui, de perto, o Guia “Novas regras aplicáveis no comércio eletrónico (*e-commerce*)”, elaborado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em julho de 2021, disponível em linha, no Portal das Finanças, no seguinte endereço: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/Folhetos\\_informativos/Documents/IVA\\_novas\\_regras\\_comercio\\_eletronico.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/IVA_novas_regras_comercio_eletronico.pdf). *Vide*, também, o Ofício Circulado n.º 15827/2021, da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 29 de março de 2021, disponível *online* no endereço [https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao\\_aduaneira/oficios\\_circulados\\_doclib/Documents/Oficio\\_Circulado\\_15827\\_2021.pdf](https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_15827_2021.pdf).

Destarte, estando em causa, como na situação vertente, uma venda à distância de mercadorias, de valor não superior a € 150,00 (com exclusão do custo de transporte e seguro, salvo se incluídos no preço e não indicados separadamente, e não sujeitas a imposto especial de consumo), que não sejam meios de transportes novos nem bens a instalar ou a montar, a um consumidor final, provenientes de territórios terceiros ou de países terceiros à União Europeia, e em que as mercadorias devam ser expedidas ou transportadas fisicamente de um país terceiro ou território terceiro pelo fornecedor ou por conta deste, para entrega ao destinatário no território nacional (vendas à distância de bens importados), pode verificar-se uma de duas hipóteses:

- a) se o fornecedor estiver registado no balcão único para as importações – *Import One-Stop Shop* (“regime IOSS”) – e utilizar esse regime nas vendas de bens *online* para entrega ao destinatário no território nacional, a importação realiza-se sem encargos adicionais na alfândega. Neste caso, o consumidor tem a certeza sobre o preço final que paga na transação realizada em linha, uma vez que o IVA já está incluído no preço de compra e foi pago no momento da transmissão;
- b) se o fornecedor não utilizar o “regime IOSS” (por não ter registo no balcão único para as importações ou não utilizar o n.º IVA IOSS), o consumidor terá de pagar o imposto no momento da importação [é esta a hipótese que se verifica na situação em apreciação, cf. decisões sob alíneas e) e p) do ponto 4.1.1. *supra*, tendo sido liquidado e pago IVA no valor de € 24,04] e, possivelmente, algumas taxas de desalfandegamento cobradas pela transportadora dos bens, quando os mesmos são importados para a União Europeia. O valor tributável do IVA inclui, para além do valor intrínseco das mercadorias<sup>35</sup>, as

---

<sup>35</sup> Nas mercadorias com carácter comercial, o “valor intrínseco” corresponde ao preço das próprias mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território

despesas de transporte e seguros e outras despesas inerentes à importação, caso não estejam nele incluídas.

Na hipótese descrita em b), como referido, o consumidor terá de pagar o IVA no momento da importação, sendo aplicável a taxa de IVA normal em vigor no lugar onde ocorre a importação (a vigente na data de aceitação da declaração aduaneira de importação), apenas quando utilizado o novo regime simplificado de cobrança do imposto ao destinatário dos bens pela pessoa que apresenta os bens e a declaração aduaneira à alfândega por conta do importador (i.e., o destinatário). Eis o que sucede com o IVA cobrado pelos operadores postais (como a aqui requerida) ou por operadores expresso<sup>36</sup>. Podem acrescer

---

aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes; nas mercadorias desprovidas de caráter comercial, o “valor intrínseco” respeita ao preço que teria sido pago pelas próprias mercadorias se tivessem sido vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes – cf. artigo 1.º, ponto 48, alíneas a) e b) do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (Ato Delegado do Código Aduaneiro da União).

<sup>36</sup> “Artigo 28.º do Código IVA (*Pagamento do imposto liquidado pela administração*)  
(...)

10. Na importação de bens, com exceção de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, o destinatário dos bens é o responsável pelo pagamento do IVA quando, cumulativamente:

- a) Não seja utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados (“regime IOSS”);
- b) Se tratar de remessas de valor intrínseco não superior a 150 €;
- c) A declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega. (...).”

O “Regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados” encontra-se plasmado nos artigos 19.º e seguintes do Anexo I (a que se refere o artigo 6.º) à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, e aplica-se às vendas à distância de bens importados que não sejam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, de valor intrínseco não superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros). Para efeitos do regime especial constante do Capítulo IV do Anexo I à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, o imposto é devido e torna-se exigível na data da transmissão dos bens, considerando-se que esta ocorre no momento em que o pagamento é aceite.

direitos de importação (direitos aduaneiros), quando os bens encomendados entram no território da UE, se o valor intrínseco de tais bens for superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros). A partir do dia 01.07.2021, manteve-se, contudo, a franquia de direitos de importação para remessas até 150 euros de valor intrínseco (“mercadorias de valor insignificante”)<sup>37</sup>.

Independentemente do regime utilizado na entrada das mercadorias na UE, expedidas ou transportadas pelo fornecedor de país terceiro ou território terceiro para entrega ao destinatário no território nacional, devem ser cumpridas as formalidades aduaneiras para importação de mercadorias de baixo valor. Todas as vendas de mercadorias importadas passam a estar sujeitas a declaração aduaneira e ao consequente pagamento de IVA.

Para cumprimento das formalidades aduaneiras, a partir do dia 1 de julho de 2021, a declaração aduaneira através do ato de apresentação deixou de ser aplicável às mercadorias incluídas numa remessa postal, pelo que as mesmas têm de ser objeto de uma declaração aduaneira formal eletrónica entregue pelo destinatário ou por um seu representante (e.g. transportador – como a aqui requerida – ou despachante oficial)<sup>38</sup>.

Uma pessoa pode declarar para importação (introdução em livre prática) uma remessa que beneficie de uma franquia de direitos de importação (até 150 euros) com base no conjunto de dados reduzidos, desde que as mercadorias incluídas nessa remessa não estejam sujeitas a proibições e restrições – Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor [cf. decisão sob alínea q) do ponto 4.1.1. *supra*]<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> Artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras.

<sup>38</sup> *Vide* artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

<sup>39</sup> Artigo 143.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do

Em qualquer das circunstâncias, deve, sempre, ser atribuído um valor à mercadoria (mesmo tratando-se de uma oferta ou remessa sem valor comercial), seja para aplicação dos direitos aduaneiros e demais imposições legalmente devidas, seja para a concessão do benefício de franquias de direitos aduaneiros e/ou isenção das demais imposições, o que pode ser efetuado através da apresentação de uma fatura ou documento comercial equivalente – como na situação em apreço, cf. decisão sob alínea o) do ponto 4.1.1. *supra* –, ou através da apresentação de uma simples e informal declaração de valor, nomeadamente para o caso das remessas desprovidas de carácter comercial.

Em qualquer dos casos, **o valor declarado ficará sempre sujeito à aceitação, ou não, do mesmo por parte dos serviços desconcentrados aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira<sup>40</sup>.**

É, ainda, de acrescentar que, nos termos do artigo 31.º da Convenção Postal Universal<sup>41</sup>, “[a] **administração postal** do país de origem e a do **país de destino** estão autorizadas a submeter os objetos de correspondência a verificação alfandegária, segundo a legislação desses países” (n.º 1), e “[o]s objetos submetidos ao controlo alfandegário podem ser agravados, a título postal, com uma taxa de apresentação à alfândega, cujo montante máximo é fixado pelos regulamentos. Essa taxa só é cobrada pela apresentação à alfândega e pelo desalfandegamento dos objetos que foram onerados com direitos aduaneiros ou de qualquer outro direito da mesma natureza” (n.º 2). Por sua vez, o artigo 32.º da mesma Convenção, sob a epígrafe “Taxa de

---

Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (Ato Delegado do Código Aduaneiro da União).

<sup>40</sup> *Vide* Informação “Remessas Postais – Procedimentos de Desalfandegamento”, da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira, de junho de 2021, disponível *online* no endereço que a seguir se indica: [https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_aduaneira/encomendas\\_contrafaccao/Documents/Remessas\\_Postais\\_Procedimentos\\_de\\_Desalfandegamento.pdf](https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/encomendas_contrafaccao/Documents/Remessas_Postais_Procedimentos_de_Desalfandegamento.pdf)

<sup>41</sup> Os negritos e sublinhados que a seguir se apresentam são da nossa autoria.

desalfandegação”, estabelece que “[a]s administrações postais que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento em nome dos clientes estão autorizadas a cobrar, dos clientes, uma taxa baseada nos custos reais da operação”, enquanto o artigo 33.º do mesmo instrumento de Direito Internacional estatui que “[a]s administrações postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos objectos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais”. Estando em causa, como nos presentes autos, um serviço de transporte de encomenda postal entre países contratantes do Acordo Referente às Encomendas Postais da UPU, importa considerar o disposto no artigo 24.º deste Acordo (com a epígrafe “**Taxa de apresentação à alfândega**”), em cujo n.º 2 se prescreve que “[a]s encomendas sujeitas a controlo aduaneiro no país de destino podem ser oneradas com uma taxa de 3,27 [DES – Direitos Especiais de Saque<sup>42</sup>] por encomenda, no máximo. Esta taxa é cobrada unicamente nos casos de apresentação à alfândega e desalfandegamento dos envios que foram onerados com direitos alfandegários ou com qualquer outro direito do mesmo tipo. Salvo em caso de acordo especial, a cobrança efetua-se no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação à alfândega é cobrada pela administração de origem em benefício da administração de destino”. Na situação colocada à apreciação deste Tribunal, como resulta da decisão sob alínea p) do ponto 4.1.1. *supra*, foi cobrado pela requerida o designado “serviço de apresentação”, no valor de € 2,46 (dois euros e quarenta e seis cêntimos).

Por outro lado, mostra-se, igualmente, com interesse para a resolução do presente litígio o regime jurídico plasmado no Anexo ao Decreto Regulamentar

---

<sup>42</sup> Ou DTS – Droit de Tirage Spécial. Trata-se da unidade monetária, com faceta de unidade de conta, utilizada pela UPU – União Postal Universal (artigo 5.º da Convenção Postal Universal).

n.º 8/90, de 6 de abril (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de setembro), que aprova o Regulamento do Serviço de Recetáculos Postais, disciplinando o serviço de recetáculos postais, definindo tipos de recetáculos e estabelecendo as normas a observar na sua instalação, utilização e conservação<sup>43</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma ora em referência, “[p]ara a entrega de correspondência ordinária não volumosa, os edifícios a construir, independentemente do local, e os já construídos em locais onde a colocação de recetáculos postais vinha sendo obrigatória devem possuir recetáculos individualizados por cada fração autónoma e ainda um destinado à administração do imóvel, sempre que a existência de tal entidade esteja legalmente prevista”, sendo que “[p]ara efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se autónoma a fração de um edifício que forme uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal” (n.º 4). A aquisição e colocação dos recetáculos nas condições previstas neste diploma são da exclusiva responsabilidade dos proprietários dos edifícios, não podendo estes transferir quaisquer encargos para os ocupantes, a qualquer título legal, nem cobrar deles qualquer importância pelo seu uso (n.º 5), e, uma vez colocados ou regularizados, os recetáculos deverão manter-se em boas condições de funcionamento, sendo as reparações posteriores da responsabilidade dos proprietários dos edifícios, quando por eles habitados, ou dos ocupantes, a qualquer título legal (n.º 6).

Acrescenta o artigo 3.º do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril, que “[o]s recetáculos postais a instalar nos edifícios serão colocados preferencialmente nas portas principais ou nas paredes exteriores contíguas do imóvel, ou, quando tal não seja viável, poderão ser colocados nos átrios, em

---

<sup>43</sup> Os sublinhados que a seguir se apresentam são da nossa autoria.

local de boa visibilidade e fácil acesso aos distribuidores” (n.º 1), enquanto “[o]s centros comerciais, supermercados e congéneres devem ser servidos de tantos recetáculos quantos os estabelecimentos existentes, a instalar nas condições previstas para as frações autónomas” (n.º 3). Nos conjuntos de recetáculos deverá estar claramente identificada, em cada recetáculo, a fração autónoma a que o mesmo corresponde (n.º 5) e, a fim de garantir a segurança, sigilo, capacidade e facilidade de utilização, os recetáculos postais devem obedecer às características previstas no n.º 7, entre as quais figuram as seguintes: ter dimensões interiores mínimas de 260 mm de largura e 170 mm de altura por 350 mm de profundidade ou, em alternativa, 350 mm de largura por 170 mm de altura por 260 mm de profundidade e boca na face frontal [alínea e)]; dispor de boca horizontal para introdução das correspondências com as dimensões de 240 mm por 35 mm ou 330 mm por 35 mm, munida de uma rampa ascendente com inclinação máxima de 5° e com 20 mm de largura que dificulte a retirada da correspondência através da boca, devendo o bordo inferior da boca situar-se a uma distância mínima de 120 mm da aresta inferior do recetáculo [alínea f)]; e possuir, tratando-se de recetáculos para edifícios unifamiliares e em alternativa ao disposto na alínea e), as dimensões interiores mínimas de 260 mm de largura por 400 mm de altura por 120 mm de profundidade, dispor de boca para introdução de correspondências situada na face superior, com as dimensões de 240 mm por 35 mm, e dispositivos de segurança conformes com o desenho representado em anexo ao diploma e que dele faz parte integrante [alínea g)].

De resto, estatui o artigo 4.º do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril, no seu n.º 1, que “[c]onsidera-se entregue ao destinatário a correspondência depositada no respetivo recetáculo”. Mais estabelece o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que “[s]e o recetáculo de destino se encontra avariado ou não estiver colocado e a sua instalação for obrigatória, a correspondência será entregue, sempre que possível, em mão nos domicílios,



durante o prazo a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º [30 dias], findo o qual será devolvida, se possível, ou mantida em depósito para envio oportuno ao serviço de refugos”. Por último, o n.º 3 do artigo 4.º do Anexo ao diploma em referência preceitua que “[a] correspondência postal encontrada em recetáculo domiciliário diverso do seu destinatário deve ser confiada aos serviços do correio, a fim de lhe ser dado o destino correto”.

A este propósito, deve ainda considerar-se o que foi transmitido em sede de produção de prova testemunhal pela depoente \*\* acerca da prática adotada pela requerida na eventualidade de as dimensões do envio postal não permitirem o seu depósito no recetáculo, caso em que, segundo a testemunha, a distribuição é efetuada no estabelecimento postal mais próximo do domicílio, sendo deixado um aviso no recetáculo postal do domicílio pelo distribuidor (carteiro). De acordo com a “Decisão sobre a distribuição de envios postais em instalações distintas do domicílio” do Conselho de Administração da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, de 29.04.2021, p. 14, nas situações em que as dimensões dos envios postais não permitam o seu depósito no recetáculo postal, o prestador do serviço universal (PSU) deve “cumprir com as seguintes disposições, distintas consoante se trate de envios de correspondência e de jornais e publicações periódicas ou de envios de encomendas postais.

Assim, no caso dos envios de correspondência e de jornais e publicações periódicas, o envio é entregue pelo(s) PSU, sempre que possível, em mão no domicílio. Não sendo possível a entrega em mão no domicílio, a distribuição pode ser efetuada pelo(s) PSU no estabelecimento postal mais próximo do domicílio ou em outro local alternativo que seja acordado entre o(s) PSU e o(s) destinatário(s), nos termos especificados no capítulo 3.1.

O(s) PSU deve(m) notificar o destinatário, através de um aviso depositado no seu recetáculo postal, de que o envio postal se encontra

disponível para levantamento no estabelecimento postal mais próximo, ou no local alternativo acordado. Este aviso deve conter informação sobre a data a partir da qual o envio pode ser levantado no referido local, bem como demais informação relevante para proceder ao seu levantamento.

No caso de encomendas postais, a distribuição pode ser efetuada pelo(s) PSU no estabelecimento postal mais próximo do domicílio, ou em outro local alternativo que seja acordado entre o(s) PSU e o(s) destinatário(s), nos termos especificados no capítulo 3.1.

O(s) PSU deve(m) oferecer a possibilidade de a encomenda postal ser distribuída em mão no domicílio do destinatário, por solicitação do remetente ou do destinatário mediante o pagamento de um valor adicional por esse serviço. Caso não seja possível efetuar a entrega da encomenda no domicílio, devido a não se encontrar no domicílio o destinatário ou outra pessoa que possa receber o envio, o destinatário deve ser notificado, através de um aviso depositado no seu recetáculo postal, de que a encomenda postal se encontra disponível para levantamento no estabelecimento postal mais próximo, ou no local alternativo acordado”.

Também na eventualidade de o edifício a que corresponde a morada definida para a entrega do envio postal não possuir recetáculo postal individualizado (ou, possuindo, o mesmo não estiver em boas condições de funcionamento), pode a distribuição ter de ocorrer em instalação distinta de tal edifício. Sem prejuízo, neste cenário, o prestador do serviço universal deve “informar de imediato os destinatários abrangidos que se encontram nesta situação, por escrito, ou, na impossibilidade de ser por escrito, por qualquer outro meio eficaz que assegure a adequada informação aos mesmos, devendo guardar prova dessa comunicação, informando-os ainda de que devem proceder à colocação do recetáculo postal, ou à sua reparação, dentro do prazo de 30 dias a contar desse aviso [artigo 2.º, n.º 7 do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º

8/90, de 6 de abril]. Durante o referido prazo de 30 dias, a correspondência será entregue, sempre que possível, em mão no domicílio. Não sendo possível, findo esse prazo é devolvida ao remetente, se possível, ou mantida em depósito para envio oportuno ao serviço de refugos [cf. artigo 4.º, n.º 2 do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril]”<sup>44</sup>.

Posto tudo quanto antecede, passamos, então, à resolução da questão decidenda, que consiste em saber se se mostram preenchidos os pressupostos de que dependem as pretensões reparatória e restitutórias invocadas pelo requerente.

#### **4.2.2. Da questão de saber se se mostram preenchidos os pressupostos de que dependem as pretensões reparatória e restitutórias invocadas pelo requerente**

Descritos, nos seus traços fundamentais, a natureza e regime jurídico aplicáveis ao contrato em causa nos presentes autos, nomeadamente aquela que é a estrutura jurídica trilateral do contrato a favor a terceiro, cumpre, de seguida, curar de saber se se verificam os pressupostos de que dependem as pretensões reparatória e restitutórias invocadas pelo demandante (e que este opõe à demandada), as quais consistem, recorde-se, no direito a ser indemnizado pelo valor do alegado bem que integrava o objeto postal n.º LV50\*\*CN supostamente entregue, o qual quantificou em € 109,99 (cento e nove euros e noventa e nove cêntimos), e o direito a ser reembolsado das quantias relativas

---

<sup>44</sup> Cf. “Decisão sobre a distribuição de envios postais em instalações distintas do domicílio” do Conselho de Administração da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, de 29.04.2021, pp. 11-13, disponível *online* no endereço que a seguir se indica: [https://www.anacom.pt/streaming/Decisao29042021\\_Excecoes\\_InstalacoesDistDomicilio.pdf?contentId=1624081&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Decisao29042021_Excecoes_InstalacoesDistDomicilio.pdf?contentId=1624081&field=ATTACHED_FILE). Ainda de acordo com a mesma Decisão, “[s]e o recetáculo postal for colocado ou reparado durante o referido período de 30 dias, o(s) PSU restabelece(m) de imediato, isto é, no dia seguinte em que haja distribuição nessa rota (giro), a entrega da correspondência nessa instalação, incluindo a que tenha ficado à sua guarda, em depósito”.

a “direitos alfandegários/IVA” e a “serviço de apresentação”, com um valor global de € 26,00 (vinte e seis euros).

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória a compensação por danos não patrimoniais**.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendido como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”<sup>45</sup> e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois,

---

<sup>45</sup> JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 480-481.

necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobligacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas esboleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos ilícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma

responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que o requerente (por via do contrato a favor de terceiro em que se traduz o contrato de transporte de objeto postal) se encontra obrigacionalmente ligado à requerida, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramentos dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Como é sabido, constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo

contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanação daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de **não cumprimento da prestação debitória** que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) **quanto à causa**, o não cumprimento pode proceder de **facto não imputável ao devedor** (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em **facto imputável ao devedor**, sendo que apenas neste último caso se pode falar, *summo rigore*, em falta de cumprimento do devedor;
- b) **quanto ao efeito**, podemos distinguir três modalidades: a **impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo**, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a **mora**, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o **cumprimento defeituoso**, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”<sup>46</sup>, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos [da figura do cumprimento defeituoso] (chamada na

---

<sup>46</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 129-157.



doutrina alemã “violação contratual positiva”), afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, valorando a sua autonomia para os “danos que [o] credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»<sup>47</sup>.

Retomando o caso vertente, por força do contrato de transporte de envio postal celebrado com o expedidor Suiqingfang, que tinha por objeto a encomenda postal com o n.º LV50\*\*CN, **impedia sobre a requerida a obrigação de efetuar a entrega do objeto postal na morada do destinatário, mediante depósito no respetivo recetáculo domiciliário.** Na verdade, a requerida, enquanto prestadora, em regime de concessão de serviço público, do serviço postal universal, tem a obrigação de “**satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço**” [artigos 11.º, n.º 1, alínea b) e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril].

Poder-se-ia, neste instante, questionar a qualidade de “destinatário” de que o requerente se arroga na presente demanda arbitral, atenta a discrepância na identificação da pessoa do destinatário na “mensagem ITMATT” (aqui designado “\*\*”) e no âmbito do processo de desalfandegamento realizado no

---

<sup>47</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.

portal disponibilizado pela requerida para o efeito [onde surge o nome do aqui demandante, após alteração da identificação do destinatário operada por \*\*, em nome e por conta daquele – cf. decisão sob alínea n) do ponto 4.1.1. *supra*]. Entendemos, todavia, que, tendo o requerente recebido, em 31.05.2022, uma mensagem de correio eletrónico do serviço PayPal, na qual surge identificado o mesmo número de seguimento (tracking) LV50\*\*CN (junta a fls. 67-69 dos autos), podemos concluir, para além da dúvida razoável, que seria o mesmo o destinatário (último) da encomenda postal.

Feita esta consideração, se é certo que não resulta nem da lei nacional, nem das convenções internacionais, concluídas no quadro da União Postal Universal, de que Portugal é signatário a estipulação, com precisão, de um “prazo de entrega”, reveste meridiana clareza, por via das disposições normativas que acima se invocaram, que **tal obrigação está sujeita a prazo**. Nesse sentido aponta, aliás, o artigo 10.º, n.º 7 da Convenção Postal Universal, que dispõe assim: “De uma maneira geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor intervalo de tempo e de acordo com as disposições em vigor no país de destino. Quando as encomendas não são entregues ao domicílio, os destinatários devem, salvo impossibilidade, ser avisados sem demora da sua chegada<sup>48</sup>. E, bem assim, atenta a factualidade julgada provada e não provada nos presentes autos, *maxime* as decisões em matéria de facto sob alíneas e), f), h), i), m), n), o), p) e q) do ponto 4.1.1. e sob alínea b) do ponto 4.1.2. desta sentença (com a motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. *supra*, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, aqui se dá por integralmente reproduzida), não tendo a aqui requerida logrado demonstrar que, depois da chegada a Lisboa, do seu desembarço aduaneiro e da sua saída do Centro de Distribuição Postal 4700 – Braga, o objeto postal com o n.º LV\*N foi, de facto,

---

<sup>48</sup> Os sublinhados são da nossa autoria.

entregue no estabelecimento “\*\*”, sito na Rua de \*\*, n.º 2\*, 4700-2\*, Braga, mediante depósito no respetivo recetáculo postal, no passado dia 29.07.2022, podemos declarar, com suficiente segurança, que **o lapso temporal decorrido desde a aceitação do objeto postal (pelo China Post) até aos dias de hoje, sem que tenha sido comprovadamente concretizada a entrega daquele, não se conforma com a obrigação de “satisfação de padrões adequados de qualidade” nem com os prazos conhecidos e habitualmente praticados pela requerida na entrega de objetos postais na modalidade de correio azul internacional.** E, ainda, permite inferir, de acordo com um critério de razoabilidade, que **se afigura, neste momento, impossível o cumprimento da identificada obrigação de entrega, por motivo imputável à requerida, pelo que se pode e deve concluir pela verificação de uma situação de incumprimento definitivo (artigo 801.º, n.º 1 do Código Civil).**

Até porque, em face das posições esgrimidas e assumidas pelas partes na reclamação de consumo e na contestação escrita – incumprimento da obrigação de entrega do objeto postal, de acordo com a versão do requerente, e cumprimento daquela obrigação em 29.07.2022, segundo a versão da requerida – revelar-se-ia artificialmente equacionar a hipótese de a demandada incorrer, na presente data, numa situação de (mera) *mora debitoris* no tocante à prestação de entrega, dependente, ainda, de uma interpelação admonitória, nos termos do artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil, para conversão em incumprimento definitivo.

Assim, não tendo a requerida logrado demonstrar o cumprimento da obrigação a que se encontrava adstrita, nem na data de 29.07.2022, nem em data posterior – novamente, cf. decisão sob alínea b) do elenco de factos julgados não provados sob ponto 4.1.2., com a motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença –, meio de defesa que, enquanto promitente, opôs ao requerente

(terceiro beneficiário) na presente ação, por via de contestação, nos termos e para os efeitos do artigo 449.º do Código Civil, impõe-se asseverar que a demandada **incorreu em incumprimento definitivo** daquela obrigação, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito** e, bem assim, à luz do critério da diligência exigível ao *bonus pater familias* e em face das circunstâncias do caso concreto, não se revelou capaz, com a atividade probatória desenvolvida, de ilidir a presunção de **culpa** prevista no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, pelo que a sua atuação merece, também no plano subjetivo, a reprovação do Direito.

Quanto aos **danos**, o requerente alegou que, em consequência do incumprimento (definitivo) da obrigação de entrega do objeto postal no seu domicílio, sofreu uma diminuição na sua esfera jurídico-patrimonial, a qual quantificou em € 109,99 (cento e nove euros e noventa e nove cêntimos), por referência, certamente, ao valor que despendeu com a compra do robô de limpeza de piscina. Rigorosamente, o demandante efetuou uma atribuição patrimonial (pecuniária) a favor de “Poolclean” no valor de 109,99 USD (cento e nove dólares e noventa e nove centavos de dólar) – e não € 109,99 (cento e nove euros e noventa e nove cêntimos).

Pedindo emprestadas as palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO<sup>49</sup>, apenas constitui dano em sentido jurídico a “supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito”, o qual “deve ser aferido à chamada ilicitude objetiva, isto é, às soluções preconizadas pelo Direito para o ordenamento, desde que tomadas em abstrato e consideradas independentemente da vicissitude de violação voluntária”.

De resto, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual **a obrigação de indemnizar visa**

---

<sup>49</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: II – Direito das Obrigações*, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 511-512.

**reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação** (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, **colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.**

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual “não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano”<sup>50</sup>, ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível** ou **não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “**dano de cálculo**”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

---

<sup>50</sup> ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

Com interesse para a situação dos autos, o **artigo 34.º da Convenção Postal Universal**, sob a epígrafe “*Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações*”, reza nos seguintes termos [negritos e sublinhados nossos]:

«1 – *Generalidades.*

1.1 – *Salvo nos casos previstos no artigo 35.º, as administrações postais respondem:*

1.1.1 – *Pela perda, espoliação ou avaria dos objetos registados das **encomendas ordinárias** e dos objectos com valor declarado;*

(...)

1.2 – *Quando a perda, a espoliação total ou a avaria total de um objecto registado, de uma **encomenda ordinária** ou de um objecto com valor declarado resulte de um caso de força maior não dando direito a indemnização, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro.*

(...)

4 – **Encomendas ordinárias.**

4.1 – *Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de uma **encomenda ordinária**, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Encomendas Postais.*

4.2 – *Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de uma encomenda ordinária, o remetente tem direito a uma indemnização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria. No entanto, essa indemnização não pode, em caso algum, ultrapassar o montante fixado pelo Regulamento das Encomendas Postais em caso de perda, espoliação ou avaria total. Os danos indirectos ou os lucros cessantes não são tidos em consideração.*

4.3 – *As administrações postais podem acordar aplicar, nas suas relações recíprocas, o montante por encomenda fixado pelo Regulamento das Encomendas Postais, sem ter em conta o seu respetivo peso.*

(...)

6 – *Nos casos visados nos parágrafos 4 e 5, a indemnização é calculada de acordo com o preço corrente, convertido em DES [Direitos Especiais de Saque], dos objectos ou mercadorias da mesma natureza, no lugar e na altura em que o objecto foi aceite para transporte. Independentemente do preço corrente, a indemnização é calculada segundo o valor ordinário dos objectos ou mercadorias avaliados nas mesmas bases.*

7 – *Quando é devida uma indemnização pela perda, espoliação total ou avaria total de um objecto registado, de uma encomenda ordinária ou de um objecto com valor declarado, o remetente, ou, conforme o caso, o destinatário, tem direito, além disso, à restituição das taxas e dos direitos pagos, com exceção da taxa de registo ou de seguro. O mesmo se passa para os objectos registados, as encomendas ordinárias ou os objectos com valor declarado recusados pelos destinatários devido ao seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e envolver a sua responsabilidade.*

8 – *Em derrogação das disposições previstas nos parágrafos 2, 4 e 5, o destinatário tem direito à indemnização após ter tomado posse do objecto registado, da encomenda ordinária ou do objecto com valor declarado espoliado ou avariado. (...)*

E o artigo 35.º da Convenção Postal Universal, sob a epígrafe “*Não responsabilidade das administrações postais*”, dispõe conforme segue [negritos e sublinhados nossos]:

«1 – *As administrações postais deixam de ser responsáveis pelos objectos registados, pelos objectos com entrega comprovada, pelas encomendas e pelos objectos com valor declarado cuja entrega já tenham efectuado nas condições estipuladas na sua regulamentação para os objectos da mesma natureza. A responsabilidade é, todavia, mantida:*

(...)

1.3 – *Quando, se a regulamentação interna o permitir, o objeto registado foi distribuído numa caixa de correio e, por ocasião do processo de reclamação, o destinatário declara não tê-lo recebido;*

(...)

2 – *As administrações postais não são responsáveis:*

(...)

2.3 – Quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo;

(...)

3 – As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, na altura da verificação dos objectos submetidos a controlo aduaneiro».

Por sua vez, o **artigo 37.º da Convenção Postal Universal**, sob a epígrafe “Pagamento da indemnização”, prescreve assim [sublinhados nossos]:

«1 – Sem prejuízo de direito de recurso contra a administração responsável, a obrigação de pagar a indemnização e de restituir as taxas e direitos cabe, conforme o caso, à administração de origem ou à administração de destino.

2 – O remetente tem a faculdade de desistir dos seus direitos a indemnização a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indemnização, se a legislação interna o permitir».

E, por último, atenta a remissão operada pelo artigo 34.º, parágrafo 4.1 da Convenção Postal Universal, releva, ainda, o disposto no Acordo Referente às Encomendas Postais, *maxime* os seus artigos 26.º, 27.º e 29.º, que, a seguir, por facilidade expositiva, se reproduzem [negritos e sublinhados nossos]:

«**Artigo 26.o**

**Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações**

1 – Excetuando os casos previstos no artigo 27.º, as administrações postais respondem pela perda, a espoliação ou a avaria das encomendas.

(...)

3 – O remetente tem direito a uma indemnização correspondente, em princípio, ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria. Os danos indirectos ou os lucros não



realizados não são tomados em consideração. No entanto, esta indemnização não pode, em caso algum, ultrapassar:

3.1 – Para as encomendas com valor declarado, o montante em DES do valor declarado;

3.2 – Para as outras encomendas, os montantes calculados combinando a taxa de 40 DES por encomenda e a taxa de 4,5 DES por quilograma.

4 – As administrações podem entrar em acordo para aplicar, nas suas relações recíprocas, o montante de 130 DES por encomenda, sem relação com o respetivo peso.

5 – A indemnização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, das mercadorias da mesma natureza, no local e no momento em que a encomenda foi aceite para transporte. Na falta de preço corrente, a indemnização é calculada a partir do valor ordinário da mercadoria avaliada nas mesmas bases.

6 – Quando uma indemnização é devida pela perda, a espoliação total ou a avaria total de uma encomenda, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário tem direito, além disso, à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro. O mesmo acontece com os envios recusados pelos destinatários por causa do seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e implicar a sua responsabilidade.

(...)

8 – Em derrogação às disposições previstas no parágrafo 3, o destinatário tem direito a indemnização após ter recebido uma encomenda espoliada ou avariada.

9 – A administração de origem pode pagar aos expedidores no seu país as indemnizações previstas pela sua legislação interna referente às encomendas sem valor declarado, desde que estas indemnizações não sejam inferiores às fixadas no parágrafo 3.2. O mesmo acontece relativamente à administração de destino quando a indemnização é paga ao destinatário. No entanto, os montantes fixados no parágrafo 3.2 aplicam-se:

9.1 — Em casos de recurso contra a administração responsável;

9.2 — Se o expedidor desistir dos seus direitos a favor do destinatário ou o inverso.

## **Artigo 27.º**

### **Exclusão de responsabilidade das administrações postais**

1 – As administrações postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas das quais fizeram a entrega, nas condições prescritas pela sua regulamentação interna para os envios da mesma natureza. A responsabilidade, no entanto, subsiste:

1.1 – *Quando se constate uma espoliação ou uma avaria antes da entrega ou na ocasião da entrega de uma encomenda*

(...)

2 – Nos casos enumerados a seguir, as administrações postais não são responsáveis:

(...)

2.3 – *Quando o dano foi causado por falta ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo da encomenda;*

(...)

3 – *As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações aduaneiras, sob qualquer forma, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros quanto à verificação das encomendas submetidas a controlo aduaneiro.*

## **Artigo 29.º**

### **Pagamento da indemnização**

1 – Sem prejuízo do direito de recurso contra a administração responsável, a obrigação de pagar a indemnização e de restituir as taxas e direitos cabe à administração de origem ou de destino.

2 – O remetente pode desistir dos seus direitos a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário pode desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indemnização, se a legislação interna o permitir.

(...))»

Revela-se inquestionável que, tendo o adquirente de um bem, que constitui o objeto de uma encomenda postal, desembolsado o valor devido pela sua compra e vendo-se o mesmo impedido de tomar posse **daquele** bem por facto imputável ao transportador (em território nacional), encontra-se, dessa forma, configurado um dano patrimonial infligido na esfera jurídica do destinatário do envio postal.

Sucedem que, no caso *sub judicio*, com a atividade probatória produzida, não se mostrou possível formular um juízo de certeza, para além da dúvida razoável, acerca do objeto que, realmente, compunha o envio postal com o n.º LV50\*\*CN – cf. decisão sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra*, com a respetiva motivação sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido. Recorde-se que, enquanto o expedidor do envio postal declarou que o envio postal tinha como objeto um brinquedo, com o peso de 0,016 Kg e um valor total de 5,00 USD, o destinatário indicou que o envio n.º LV50\*\*CN tinha como objeto “Out. [Outros] Aparelhos de Limpeza a Água C/ Motor Incorporado”, com o valor total de 109,99 USD – juntando comprovativo de pagamento do valor total da mercadoria via *PayPal*, onde o bem surge descrito como “Automatic Robotic Pool Cleaner, relativo ao negócio de compra e venda que havia celebrado com “Poolclean” [cf. decisões sob alíneas e) e g) do ponto 4.1.1. *supra*] –, seguramente com um peso bastante superior a uns meros 0,016 Kg. Além disso, como já enfatizamos acima, o destinatário (aqui, requerente), ao contrário do remetente, procedeu ao preenchimento da informação relativa ao objeto do envio postal no âmbito de um processo de desalfandegamento da encomenda que decorreu integralmente por meios eletrónicos, isto é, fez consignar tal informação sem uma prévia deslocação à alfândega que lhe tivesse permitido perceber, pelo menos, o volume da mercadoria.

Desta forma, e em extrema síntese, não lograram estes autos apurar se o objeto que compunha o envio postal com o n.º LV5\*\*CN era o robô de limpeza de piscina (como alega o requerente) ou um brinquedo (como declarado pelo remetente da encomenda) ou até, quiçá, outro bem.

Por conseguinte, na ausência de qualquer outro meio de prova que permitisse colocar o Tribunal em condições de superar a dúvida razoável e atingir o nível de segurança bastante, adequado a gerar a convicção no seu espírito quanto ao objeto que, realmente, compunha o envio postal com o n.º LV5\*\*CN, não está este foro arbitral em condições de concluir se existe diferença entre a situação real do património do lesado, que se verifica na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (normalmente, a do encerramento da discussão em primeira instância), e a situação hipotética em que esse património se encontraria se não tivesse ocorrido o evento lesivo.

Por outras palavras, e em suma, não pode o Tribunal fixar qualquer indemnização por prejuízos que não estão apurados, nomeadamente o alegado dano infligido ao requerente pela requerida.

**Na medida em que, sendo o dano, ao cabo e ao resto, a razão de ser do instituto da responsabilidade civil, sem dano provado não há, pois, obrigação de indemnizar para a requerida.** E fica, pois, prejudicado o conhecimento do derradeiro pressuposto do nexo de causalidade.

E o que dizer em relação às pretensões reconstitórias também formuladas pelo requerente? Tem o mesmo direito a ser reembolsado das quantias que comprovadamente despendeu com o pagamento do IVA e do “serviço de apresentação” por conta do desalfandegamento do objeto postal com o n.º LV504\*\*, respetivamente, € 24,04 (vinte e quatro euros e quatro cêntimos) e € 2,46 (dois euros e quarenta e seis cêntimos)? – cf. decisão sob alínea p) do ponto 4.1.1. *supra*.

Entendemos que não.

Na verdade, apesar de a requerida não ter logrado demonstrar a entrega do objeto postal na morada do destinatário, mediante depósito no respetivo recetáculo domiciliário, resultam verificadas as condições legais necessárias à exigibilidade da obrigação de pagamento do IVA pelo destinatário e, também, da obrigação de pagamento dos serviços prestados pela requerida com a apresentação do envio postal à alfândega e ao seu desalfandegamento – cf. decisões sob alíneas m) a q) do ponto 4.1.1. *supra*. E os valores liquidados e cobrados pela demandada – no caso do IVA, liquidado à taxa normal de 23 % sobre € 104,54 (cento e quatro euros e cinquenta e quatro cêntimos)<sup>51</sup>; no caso do “serviço de apresentação”, liquidado valor não superior a 3,27 DES<sup>52</sup> – não merecem reparo.

Ante todo o exposto, **têm de improceder *in totum* as pretensões do requerente.**

## 5. Decisão

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida dos pedidos formulados pelo requerente.**

---

<sup>51</sup> A taxa de câmbio a utilizar no desalfandegamento das mercadorias é um dos elementos necessários para determinação do valor aduaneiro, sendo a taxa estabelecida na penúltima quarta-feira de cada mês a que será aplicada durante todo o mês seguinte. Caso a taxa de câmbio não tenha sido publicada na penúltima quarta-feira, utiliza-se a taxa publicada mais recentemente. As taxas médias de câmbios de referência a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias são fornecidas pelo Banco de Portugal e encontram-se disponíveis no endereço que a seguir se indica: <https://pauta.portaldasfinancas.gov.pt/pt/taxascambio/Pages/referencia.aspx>. A taxa de câmbio de referência aplicável de 1 a 31 de julho de 2022, em relação à moeda dólar (USD), é de 1,0521.

<sup>52</sup> No ano de 2022, o valor médio do Direito Especial de Saque (1 unidade de DES = X Euros) é de 1 DES = 1,1964 EUR (euro).



Notifique-se.

Braga, 28 de dezembro de 2022

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

**Resumo:**

1. Se é certo afirmar que o destinatário não é parte do contrato de prestação de serviço postal, não menos verdade é que aquele é o beneficiário do contrato de transporte celebrado entre o expedidor e o transportador, pelo que, da mesma forma como é pacificamente aceite para o contrato de transporte (civil ou comercial), também o contrato de transporte de um objeto de natureza postal constitui um contrato a favor de terceiro, sujeito à malha normativa dos artigos 443.º a 451.º do Código Civil;
2. Mais concretamente, na situação dos autos, estava em causa um serviço postal internacional com origem na República Popular da China e destino na República Portuguesa, ao qual se aplica, também, a disciplina normativa constante das convenções internacionais concluídas no quadro da União Postal Universal, de que Portugal (e a China) é signatário, nomeadamente, a Convenção Postal Universal, pois mostrou-se comprovado que o objeto postal foi remetido da China com destino a Portugal, por meio de transporte aéreo, tendo,

inclusive, chegado a Lisboa e, posteriormente, saído do Centro de Distribuição Postal (CDP) 4700 – Braga para entrega ao destinatário, pelo que ingressou, de facto, no circuito internacional com destino a Portugal [neste sentido, a Sentença do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira (CACCRAM) de 27.07.2022, Processo n.º 1582/22 (Alexandre Reis)];

3. Concluímos, assim, que, atenta a estrutura jurídica trilateral do contrato a favor a terceiro, assiste ao destinatário da encomenda postal – o aqui requerente – a titularidade de um direito de crédito sobre o transportador (em território nacional) – a aqui requerida –, nomeadamente o cumprimento da obrigação primária de entrega do objeto postal, embora com origem numa relação contratual em que não assumiu a posição de contraente, pelo que a aferição do preenchimento dos pressupostos constitutivos da eventual obrigação sucedânea de indemnização pelo incumprimento da demandada tem lugar no quadro do instituto da responsabilidade civil contratual;
4. No caso vertente, a requerida não logrou demonstrar, como lhe competia, que, depois da chegada a Lisboa, do seu desembarço aduaneiro e da sua saída do Centro de Distribuição Postal 4700 – Braga, o objeto postal foi, de facto, entregue na morada do destinatário, mediante depósito no respetivo recetáculo postal, no passado dia 29.07.2022;
5. Sem prejuízo, o Tribunal não logrou, porém, superar a dúvida razoável e atingir o nível de segurança bastante, adequado a gerar a convicção no seu espírito quanto ao objeto que, realmente, compunha o envio postal, pelo que não se mostrou em condições de

concluir se existia diferença entre a situação real do património do lesado, que se verifica na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (normalmente, a do encerramento da discussão em primeira instância), e a situação hipotética em que esse património se encontraria se não tivesse ocorrido o evento lesivo, pelo que não pôde fixar qualquer indemnização por prejuízos que não se apuraram, nomeadamente o alegado dano infligido ao requerente pela requerida;

6. Nos termos do artigo 31.º da Convenção Postal Universal, “[a] administração postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os objetos de correspondência a verificação alfandegária, segundo a legislação desses países” (n.º 1), e “[o]s objetos submetidos ao controlo alfandegário podem ser agravados, a título postal, com uma taxa de apresentação à alfândega, cujo montante máximo é fixado pelos regulamentos. Essa taxa só é cobrada pela apresentação à alfândega e pelo desalfandegamento dos objetos que foram onerados com direitos aduaneiros ou de qualquer outro direito da mesma natureza” (n.º 2);
  
7. Já o artigo 32.º da mesma Convenção, sob a epígrafe “Taxa de desalfandegação”, estabelece que “[a]s administrações postais que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento em nome dos clientes estão autorizadas a cobrar, dos clientes, uma taxa baseada nos custos reais da operação”, enquanto o artigo 33.º do mesmo instrumento de Direito Internacional estatui que “[a]s administrações postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos objectos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais”;





8. Estando em causa, como nos presentes autos, um serviço de transporte de encomenda postal entre países contratantes do Acordo Referente às Encomendas Postais da UPU, importa considerar o disposto no artigo 24.º deste Acordo (com a epígrafe “Taxa de apresentação à alfândega”), em cujo n.º 2 se prescreve que “[a]s encomendas sujeitas a controlo aduaneiro no país de destino podem ser oneradas com uma taxa de 3,27 [DES – Direitos Especiais de Saque] por encomenda, no máximo. Esta taxa é cobrada unicamente nos casos de apresentação à alfândega e desalfandegamento dos envios que foram onerados com direitos alfandegários ou com qualquer outro direito do mesmo tipo. Salvo em caso de acordo especial, a cobrança efetua-se no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação à alfândega é cobrada pela administração de origem em benefício da administração de destino”.